

A PROPOSTA DE REGULAMENTO EUROPEU PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Pelo Doutor Francisco ACP Andrade⁽¹⁾

SUMÁRIO:

1. Inteligência Artificial. 2. Qualidade dos Dados e Confiança. 3. Risco e Responsabilidade. 4. Conclusões.

Resumo

Partindo da necessidade de um conceito uniforme de Inteligência Artificial, iremos analisar a Proposta de Regulamento para a Inteligência Artificial, a qualidade dos dados que sustentam o funcionamento da IA, os estados cognitivos e intencionais da IA e os riscos e responsabilidades que têm que ser encarados relativamente à utilização desta tecnologia. Ou seja, questionaremos a necessidade de um enquadramento jurídico do funcionamento da Inteligência Artificial mas também a necessidade de um quadro claro relativamente às regras da responsabilidade extra-contratual por danos causados por IA.

Palavras-chave

Inteligência Artificial, estados cognitivos, estados intencionais, responsabilidade.

1. Inteligência Artificial

Inteligência Artificial, o que é? Há uma necessidade premente de chegarmos a um consenso sobre o que entendemos por Inteligência Artificial, da qual muito se fala mas nem sempre falamos das mesmas coisas. Neces-

⁽¹⁾ Investigador integrado do JUSGOV — Centro de Investigação em Justiça e Governação (da Escola de Direito da Universidade do Minho) e investigador colaborador do Centro ALGORITMIi (da Escola de Engenharia da Universidade do Minho). <fandrade@direito.uminho.pt>.

sitamos de um conceito uniforme de Inteligência Artificial. Temos que partir da ideia de que há sistemas informacionais que têm uma determinada percepção do ambiente em que atuam, que interagem com esse ambiente, que têm determinados objetivos atribuídos e que definem (e redefinem) uma atuação estratégica para atingir esses objetivos. Características fundamentais dos sistemas de Inteligência Artificial são a sua autonomia (atuação sem intervenção humana), capacidade de aprendizagem e de adaptação às modificações no ambiente. São estas características que distinguem a Inteligência Artificial (paradigma de computação) do EDI — Intercâmbio Eletrônico de Dados (paradigma de programação) que atua de forma automatizada com base na premissa “se — então”.

Na versão original da proposta de Regulamento Europeu para a Inteligência Artificial, no art. 3.º, n.º 1, podia-se ler a seguinte definição de Inteligência Artificial: “...programa informático desenvolvido com uma das várias técnicas e abordagens enumeradas no Anexo I, capaz de, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos, criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interage”. Esta é uma definição ampla (porventura demasiado ampla)⁽²⁾ e nela não se estabelece a distinção entre o paradigma de computação e o paradigma de programação. Por outro lado, refere-se a possibilidade de a Inteligência Artificial influenciar os ambientes com os quais interage mas não há nenhuma referência à possibilidade de a Inteligência Artificial afetar a esfera jurídica de terceiros.

Esta definição de Inteligência Artificial era manifestamente genérica, pouco clara e incompleta. Foi assim com agrado que verificámos que, a 9 de Maio de 2023, foi aprovada pelo Parlamento Europeu uma modificação da definição de Inteligência Artificial nos seguintes termos:

“A noção de sistema de IA no presente Regulamento deve ser claramente definida e estreitamente alinhada com o trabalho das organizações internacionais que trabalham no domínio da Inteligência Artificial a fim de garantir a segurança jurídica, a harmonização...”. E acrescentando que o conceito “deve basear-se nas principais características da Inteligência Artificial⁽³⁾, como as

(2) Cf. EBBERS, MARTIN/HOCH, VERONICA/ROSENKRANZ, FRANCK/RUSCHEMEYER, HANNAH/STEINRÖTTER, BJORN, *The European Commission's Proposal for an Artificial Intelligence Act — A critical assessment by members of the Robotics and AI Law Society*, (RAILS) 2021, 4, 589-603, p. 2. <<https://doi.org/10.3390/j4040043>>: “Such a broad approach may lead to legal uncertainty for developers, operators, and users of AI systems”.

(3) EBBERS, MARTIN e outros, referido, p. 2: “Many associate the term “Artificial Intelligence” primarily with “Machine Learning”, and not with simple automation processes in which pre-programmed rules are executed according to logic based reasoning”.

suas capacidades de aprendizagem, raciocínio ou modelação, de modo a distingui-la de sistemas de software ou abordagens de programação mais simples”, finalizando com a afirmação de que os sistemas de Inteligência Artificial “são concebidos para funcionar com níveis variáveis de autonomia, o que significa que têm, pelo menos, um certo grau de independência das ações em relação aos controlos humanos e de capacidade para funcionar sem intervenção humana”. Esta referência à autonomia⁽⁴⁾, à capacidade de atuação sem intervenção humana, é fundamental para que possamos falar de Inteligência Artificial⁽⁵⁾.

Aspeto muito discutível da proposta é a ideia de que os sistemas de Inteligência Artificial de risco elevado devem ser concebidos e desenvolvidos de modo “...que possam ser eficazmente supervisionados por pessoas singulares durante o período de utilização do sistema de IA” (art. 14.º da Proposta). A ideia de uma supervisão humana permanente parece algo irrealista.

Estes sistemas de IA vão ser utilizados para recolher e relacionar dados, partilhar dados e informação, funcionar com base em dados inferidos, usando informação incompleta, vão atuar com base na nossa pegada digital, podendo participar em processos de “descoberta eletrónica”⁽⁶⁾.

Importante a propósito da utilização de Inteligência Artificial nos Tribunais é ainda a distinção entre “Sistemas decisórios e sistemas de apoio à decisão”. Nos Tribunais, a Inteligência Artificial tem que ser utilizada como Sistema de Apoio à decisão - a decisão final, sempre que afete a esfera jurídica de seres humanos (e, em particular os seus direitos fundamentais) tem que ser tomada por um juiz humano. A este respeito há que fazer uma referência ao art. 22.º do RGPD, que estabelece um princípio importante, apesar de uma formulação não totalmente correta: “O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis⁽⁷⁾, que

(4) Cf. NOVAIS, PAULO, “Teoria dos Processos de pré-negociação em ambientes de comércio electrónico”, Universidade do Minho, Braga, 2003 (Tese de Doutoramento), p. 57.

(5) A este respeito, cf. JENNINGS, N. R. e WOOLDRIDGE, M. J., “*Software Agent*’s”, IEE Review, January, 1996.

(6) A utilização de Inteligência Artificial vem ainda adensar mais as dificuldades relativas à descoberta eletrónica de prova. Cf. ANDRADE, FRANCISCO C.P., “Descoberta Eletrónica de Prova”, em obra coletiva derivada do Congresso Internacional “Derecho, Nuevas Tecnologias e Inteligencia Artificial” (Universidade de Santiago de Compostela), Editorial Dykinson S.L., 2023, pp. 37-42.

(7) Relativamente aos riscos da definição de perfis pela Inteligência Artificial, veja-se a polémica envolvendo o sistema Compas nos Estados Unidos da América, a propósito de decisões entre aplicação de prisão preventiva e liberdade condicional, em que as decisões da máquina tendiam a determinar prisão preventiva para cidadãos de raça negra e de liberdade condicional para cidadãos de raça branca. Mas será que a IA pode tornar-se preconceituosa ou discriminatória? Claro que pode...

produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar”. O defeito de redação é evidente pelo uso da expressão “tratamento automatizado”. Obviamente, não foi tida em consideração a necessária distinção entre “paradigma de computação” (atuação inteligente da máquina) e “paradigma de programação” (atuação apenas automática da máquina)⁽⁸⁾. De todo o modo, fica assinalada a importância do “espírito” da norma: ninguém deve ser afetado nos seus direitos fundamentais por decisões tomadas exclusivamente por sistemas de Inteligência Artificial.

Há que ter também em particular atenção que os sistemas de Inteligência Artificial vão recolher, processar, e distribuir dados (eventualmente dados pessoais e até dados sensíveis) e vão interagir com seres humanos a até com outros sistemas de Inteligência Artificial⁽⁹⁾. Os sistemas de IA não vivem isolados do mundo e operam em redes abertas.

Aspeto muito relevante da proposta de Regulamento é a consagração de um princípio de Transparência, em especial nos arts. 52.º e 12.º. No art. 52.º estabelece-se o direito de as pessoas singulares serem informadas sobre a qualidade do seu interlocutor, o direito de saber se a pessoa está a interagir com outra pessoa ou com um sistema de IA: “Os fornecedores devem assegurar que os sistemas de IA destinados a interagir com pessoas singulares sejam concebidos e desenvolvidos de maneira que as pessoas singulares sejam informadas de que estão a interagir com um sistema de IA, salvo se tal se revelar óbvio dadas as circunstâncias e o contexto de utilização”⁽¹⁰⁾. Numa primeira leitura desta norma (em 2021) já havíamos ficado com a sensação de que o Teste de Turing, se não tinha ainda sido ultrapassado estaria muito próximo disso⁽¹¹⁾.

Mas os preconceitos e discriminações da IA resultam em grande medida dos preconceitos e discriminações existentes na sociedade e, quantas vezes, refletidas nas decisões judiciais. A utilização do Raciocínio Baseado em Casos, pela IA, pode levar muito facilmente à emulação dos preconceitos humanos pela máquina. Cf. BRACKEY, ADRIENNE, “Analysis of racial bias in Northpointe’s COMPAS algorithm”, Master Dissertation, Tulane University 2019.

⁽⁸⁾ Sobre a distinção entre paradigma de programação e paradigma de computação cf. BRITO, LUÍS e NEVES, JOSÉ, “A execução paralela em sistemas multiagente: comunicação, distribuição, coordenação e coligação”, Grupo de Inteligência Artificial, Departamento de Informática, Universidade do Minho, 2003, p. 4. e MACHADO, JOSÉ MANUEL FERREIRA, “Agentes Inteligentes como objetos dum sistema distribuído de Realidade Virtual”, Universidade do Minho, Braga 2002 (Tese de Doutoramento).

⁽⁹⁾ Baseando a sua atuação em estados cognitivos e estados intencionais. Cf. SARTOR, GIOVANNI, “Cognitive Automata and the Law: electronic contracting and the intentionality of software agents”, in *Artificial Intelligence and Law*, 17, 2009, pp. 253-290.

⁽¹⁰⁾ Estabelece, no entanto, o art. 52.º da proposta uma importante exceção no âmbito penal: “Esta obrigação não se aplica a sistemas de IA legalmente autorizados para detetar, prevenir, investigar e reprimir infrações penais, salvo se esses sistemas estiverem disponíveis ao público para denunciar uma infração penal”.

⁽¹¹⁾ Esta percepção foi amplamente confirmada nos anos seguintes com o aparecimento do

Uma outra perspectiva deste princípio da transparência e talvez ainda mais relevante é o que se manifesta no art. 12.º da Proposta relativo à manutenção de registos: “Os sistemas de IA de risco elevado devem ser concebidos e desenvolvidos com capacidades que permitam o registo automático de eventos (registos) enquanto o sistema de IA de risco elevado estiver em atividade. Essas capacidades de registo devem estar em conformidade com normas reconhecidas ou especificações comuns”. É fundamental que haja registos da atividade da máquina. A máquina atua sem intervenção humana e é importante saber em que momentos atuou, com quem ou com quem interagiu, de quem ou de quem recebeu informações.

2. Qualidade dos dados e confiança

Diz-nos o Prof. Giovanni Sartor⁽¹²⁾ que os “agentes” de software atuam com base em estados cognitivos (a partir de uma Base de Conhecimento permanentemente atualizável) e estados intencionais. A respeito dos estados cognitivos há que falar nos requisitos de qualidade dos dados e informação a que a máquina tem acesso. Será possível que a máquina possa receber dados isentos de erros? Certamente não.

Seria no entanto avisado estabelecermos uma distinção entre a fase de preparação / produção dos sistemas de Inteligência Artificial (com realização de testes, verificação de dados e resultados, verificação da qualidade dos dados e do seu funcionamento para os fins a que se destina)⁽¹³⁾ e a fase de lançamento no mercado, comercialização e utilização do sistema pelos detentores de direitos de utilização e por outros utilizadores. A partir da comercialização o produtor, em boa medida, perde o controlo sobre o produto⁽¹⁴⁾. Se a máquina estiver em perfeitas condições de funciona-

Chat GPT e de inúmeros outros produtos de Inteligência Artificial Generativa. A qualidade dos textos produzidos pelo Chat GPT é deveras impressionante e deixará qualquer um na dúvida quanto à procedência artificial ou humana dos respetivos textos.

⁽¹²⁾ SARTOR, GIOVANNI, citado, 2009.

⁽¹³⁾ Eventualmente com intervenção de autoridades independentes que possam assegurar a qualidade do produto e do seu funcionamento para os objetivos para os quais está a ser criado, suscitando assim um ambiente de confiança (sistémica e individual) nos produtos lançados no mercado. Seria também importante a existência de um sistema de registo obrigatório para sistemas de IA de risco elevado.

⁽¹⁴⁾ Com eventuais exceções em caso de haver continuação de assistência do produtor e imposição ao utilizador de incorporar recomendações feitas pelo produtor.

mento (no momento em que é lançada no mercado), a responsabilidade do produtor terminará nesse momento⁽¹⁵⁾ e passarão a existir outras pessoas ou entidades eventualmente responsáveis. É que os sistemas de inteligência artificial não irão operar em circuito fechado, antes irão operar em redes abertas, interagindo com humanos ou com outros sistemas de inteligência artificial...⁽¹⁶⁾.

Da maior relevância é o art. 12.º da Proposta de Regulamento para a Inteligência Artificial que nos fala, no seu n.º 1, sobre uma necessidade de rastreamento do funcionamento da máquina (incluindo registo de acessos): “Os sistemas de Inteligência Artificial de risco elevado devem ser concebidos e desenvolvidos com capacidades que permitam o registo automático de eventos (“registos”) enquanto o sistema de IA de risco elevado estiver em funcionamento”, acrescentando-se no n.º 2 do mesmo artigo que “As capacidades de registo devem assegurar um nível de rastreabilidade do nível de funcionamento do sistema de IA ao longo do seu ciclo de vida que seja à finalidade prevista no sistema”.

De todo o modo, estes sistemas de inteligência artificial irão utilizar dados inferidos, irão atuar com base em informação incompleta, e a certificação da tecnologia (que pode e deve existir) não será suficiente para assegurar um elevado nível de confiança na utilização do sistema.

⁽¹⁵⁾ Sendo aqui de aplicação muito residual as regras relativas a defeitos do produto, sobretudo se houver prévia certificação externa, por entidade independente, do bom funcionamento do sistema. A este respeito, cf. ANTUNES, HENRIQUE SOUSA, citado, p. 7: “A imputação de danos ao fabricante é, hoje, possível com o regime da responsabilidade civil do produtor. Trata-se de uma forma de responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa. Reconhece-se, porém, as limitações do seu alcance (nesse sentido se pronuncia, designadamente, o Parlamento Europeu — considerando AH e AI). Desde logo, a exigência de um defeito de fabrico do robô. O produto que determina a responsabilidade do fabricante nos termos assinalados deve ser defeituoso”.

⁽¹⁶⁾ Pode até dar-se o caso de um sistema de IA... poder andar em más companhias... o que aumenta ainda mais a enorme imprevisibilidade relativamente aos conhecimentos que o sistema adquire e aos comportamentos que poderá vir a adotar. E, dada a impossibilidade de permanente monitorização humana, torna-se de difícil aplicação qualquer responsabilidade fundada nos deveres de vigilância, no que concordamos com o que diz ANTUNES, HENRIQUE SOUSA, citado, a p. 9: “Enquanto ao robô faltar personalidade jurídica ... Afigura-se, assim, desajustado configurar a responsabilidade do utilizador pelos danos causados por um robô no plano da responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem (art. 491.º do Código Civil português). Ainda a propósito dos riscos de utilização de IA no sistema financeiro, veja-se por exemplo o caso Knight Capital Group, no Estado de Nova York em 2012... <<https://medium.com/dataseries/the-rise-and-fall-of-knight-capital-buy-high-sell-low-rinse-and-repeat-ae17fac780f6>> (consultado 20 de Abril 2024).

3. Risco e responsabilidade⁽¹⁷⁾

A Inteligência Artificial necessariamente comporta riscos e questão é saber qual o nível de risco que estamos dispostos a aceitar e como encarar as questões de responsabilidade por danos decorrentes da atuação da IA⁽¹⁸⁾. A determinação das responsabilidades não é fácil. Como diz o Prof. Henrique Santos⁽¹⁹⁾ “Quem poderá ser responsável pelos atos de um sistema que que é tão complexo que ninguém sabe como ele funciona”? A questão poderá ainda tornar-se mais complexa se considerarmos os serviços em nuvem com prestadores de serviços utilizando IA a prestarem serviços a outras pessoas ou entidades que igualmente utilizam IA em rede aberta. Em qualquer situação, o que se verifica é um progressivo afastamento do produtor relativamente ao funcionamento da máquina. O que estará em causa será uma complexa cadeia de interações envolvendo Produtor, Proprietário ou Titular de Direitos de Utilização, utilizadores externos e, eventualmente, outros humanos ou sistemas de IA que interagem com a máquina. Haverá necessidade de considerar toda a cadeia de intervenientes e qualquer um desses intervenientes poderá, eventualmente, vir a ser considerado responsável pelo comportamento da máquina⁽²⁰⁾.

Verifica-se a possibilidade de existência de um conjunto grande de intervenientes que têm interações com a IA e qualquer uma dessas pessoas

(17) Sobre a temática da responsabilidade civil da Inteligência Artificial cf. ANTUNES, HENRIQUE SOUSA, “Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Enquadramento”, in “Revista de Direito da Responsabilidade”, — ISSN 2184-4542 — GESTLEGAL 2019 <<https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/inteligencia-artificial-e-responsabilidade-civil-enquadramento/>>.

(18) A presente proposta de Regulamento não contém qualquer norma relativa à responsabilidade civil por atos praticados por Inteligência Artificial. Mas em 2022, a Comissão Europeia apresentou uma Proposta de Diretiva relativa à adaptação das regras de responsabilidade civil extracontratual à inteligência artificial (Diretiva Responsabilidade da IA). Estranhámos que a Comissão Europeia tenha adotado instrumentos diferentes para a Regulação da IA (um Regulamento, direta e imediatamente aplicável) e para a Responsabilidade dos atos da IA (uma diretiva que terá que ser transposta nos vários Estados Membros, previsivelmente no prazo de dois anos a partir da sua aprovação). Estes desfasamentos (entre instrumentos e também entre tempos de aprovação / transposição e entrada em vigor) constituem um evidente risco para produtores e utilizadores de IA, por falta de regras claras e uniformes sobre a responsabilidade civil dos atos praticados por IA. <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52022PC0496>> (consultado 20 Abril 2024).

(19) Professor da Escola de Engenharia da Universidade do Minho, em Podcast gravado na Rádio Universidade do Minho: “Inteligência Artificial na União Europeia: segurança, responsabilidade e limites”, edição de #Juniors2Seniors (Espaço UNIO, CitDig), no Canal Youtube da Escola de Direito da Universidade do Minho in <<https://www.youtube.com/watch?v=5fYhJ2TFd1Q&t=1s>> (consultado 20 de Abril 2024).

(20) As interações entre IA de várias empresas podem conduzir a resultados surpreendentes. Por exemplo, podem ocorrer situações de cartelização entre máquinas sem qualquer intervenção humana.

podem eventualmente ser responsabilizadas em caso de ocorrência de danos causados a terceiros⁽²¹⁾. É claro que haverá que buscar um equilíbrio entre a satisfação dos direitos das vítimas dos danos causados por IA e o interesse da indústria em desenvolver produtos inovadores⁽²²⁾.

É compreensível a abordagem que alguns autores têm tentado introduzir de considerar uma responsabilidade objetiva (pelo risco)⁽²³⁾, mas há que não esquecer a questão da eventual (e desejável) rastreabilidade das interações da máquina com terceiros⁽²⁴⁾.

Atentas estas especificidades da atuação da IA e a pretensa obrigatoriedade de manutenção de registos, ousamos propor um regime híbrido de responsabilidade para os atos da IA: nem uma total responsabilidade pela culpa⁽²⁵⁾ nem uma responsabilidade apenas pelo risco. O que se propõe é um regime misto, com presunções de responsabilidade ilidíveis. Claro que há que assegurar que as vítimas de danos possam ser indemnizadas mas há questionar os limites da responsabilidade objetiva. Será que quem transmite informações erradas à máquina não deverá ser responsabilizado civil e, ou, penalmente⁽²⁶⁾?

Tradicionalmente, a doutrina jurídica vem falando numa noção de atribuição⁽²⁷⁾: o ato é praticado pela máquina mas a “intenção” tem que ser

(21) É incompreensível a opção da Comissão Europeia de pretender aprovar um Regulamento Europeu para a Inteligência Artificial sem uma aprovação, em simultâneo, de um regime de responsabilidade extra-contratual para situações de ocorrência de danos provocados pela atuação da IA... E mais incompreensível resulta que se esteja a querer aprovar este regulamento para a IA quando, entretanto se tenciona aprovar (mais tarde) uma Diretiva relativa à Responsabilidade Civil Extracontratual dos danos causados por IA. É difícil compreender porquê num caso se opta por um Regulamento, diretamente e imediatamente aplicável em todos os Estados Membro enquanto, no outro caso, se opta por uma Diretiva que necessitará de uma transposição em cada Estado Membro com fixação de um determinado prazo para transposição. Na prática, iremos ter um Regulamento aprovado previsivelmente este ano mas as regras de responsabilidade civil, na melhor das hipóteses, poderão entrar em funcionamento, dentro de ... dois anos??

(22) E, no entanto, a falta de regras claras de responsabilidade civil extracontratual para os danos causados por IA poderá representar um travão à inovação e colocação no mercado destes produtos, por compreensível receio da indústria e dos potenciais utilizadores.

(23) Quem utiliza a máquina em seu benefício deve responder pelos danos causados, independentemente de culpa...

(24) Veja-se o disposto no art. 12.º da Proposta de Regulamento para a Inteligência Artificial.

(25) Na maioria das situações será extremamente difícil, se não impossível, estabelecer o nexo de causalidade entre a intenção humana ou até os estados intencionais da máquina e o resultado da atuação da mesma, por um lado, e a eventual atribuição de responsabilidade a uma pessoa, singular ou coletiva. A propósito dos estados intencionais do software, cf. SARTOR, GIOVANNI, citado, 2009.

(26) A possibilidade de “fake news” intencionalmente transmitidas à IA tem necessariamente que ser equacionada. A transmissão de dados (ou informação) errados transmitidos à máquina levará o sistema de IA a atuar de modo totalmente errático e imprevisível... Alterando-se a Base de Conhecimento da máquina, alterado será o próprio comportamento da mesma.

(27) Cf. WEITZENBOECK, EMILY, “Electronic Agents and the formation of contracts”, ECLIP —

atribuída a um ser humano. Trata-se obviamente de uma ficção... com a Inteligência Artificial será muito difícil estabelecer a ligação entre uma intenção humana e a atuação da máquina (decorrente de um estado intencional do próprio software)⁽²⁸⁾.

Questão que se coloca é a de saber se é ou não possível, e em que termos, uma regulação da Inteligência Artificial. A presente proposta de Regulamento para a IA tem aspetos muito positivos e outros talvez um pouco utópicos. Sempre se dirá no entanto que é preferível termos alguma regulação a não termos nenhuma regulação. No entanto haverá que estabelecer distinções. Na fase de criação, desenvolvimento e testes dos produtos de IA é importante que haja regras claras a serem seguidas pelos produtores e, eventualmente, a intervenção de entidades terceiras de confiança (entidades certificadoras de produtos de Inteligência Artificial). É importante a verificação prévia de tudo aquilo que for necessário para que o sistema funcione corretamente de acordo com os objetivos para os quais está a ser criado. Será importante atentar em requisitos de segurança de funcionamento dos sistemas⁽²⁹⁾, mas conseguindo um equilíbrio razoável entre a necessidade de proteger os utilizadores e terceiros, mas também de não cercear exageradamente as necessidades da inovação e da manutenção de um ambiente viável de negócio. A este respeito levanta-se ainda uma questão: será que vale a pena a criação de mais uma Autoridade Independente que possa ter uma atuação efetiva em matéria de regulação e fiscalização dos produtos de Inteligência Artificial introduzidos no mercado?⁽³⁰⁾. De

Electronic Commerce Legal Issues Platform, *International Journal of Law and Information Technology*, 2001, 9(3): 204-234.

⁽²⁸⁾ Falar dos estados intencionais do software leva-nos à eventual consideração dos vícios da vontade na atuação do software inteligente. A este respeito cf. ANDRADE, FRANCISCO, “Vícios da vontade dos Agentes de Software? *in* “Revista da Faculdade de Direito de Lisboa — Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão, Ano LXIV, 2023, Número 1, Tomo 2, pp. 753-771. Mais difícil será a consideração de eventuais graus de culpa na atuação do software. O que, no entanto, seria extremamente útil, mesmo aceitando a ideia de “atribuição” a uma determinada pessoa singular ou coletiva (que supostamente deveria ter o controlo sobre a máquina — que não tem nem pode ter...) — da responsabilidade decorrente da atuação da máquina. Haverá aqui trabalho difícil a realizar e que só poderia conduzir a resultados satisfatórios se fosse conduzido em estreita colaboração entre juristas e cientistas da computação.

⁽²⁹⁾ Embora não possa nunca pretender-se conseguir atingir parâmetros de segurança máxima, que seria necessariamente caríssima e, talvez até, totalmente inviável. . E seria até contraproducente pensar que poderemos ter uma IA perfeita que não iria cometer erros. Cf. o comentário de EBBERS, MARTIN e outros, citado, p. 7: “The requirement in article 10 (3) AIA regarding the training, validation and testing data sets to be, inter alia, free of errors, is quite impossible to meet. Such a level of perfection is technically not feasible and might also hamper innovation”.

⁽³⁰⁾ Ficam muitas dúvidas, sobretudo em Portugal, desde logo pelo exemplo daquilo que têm sido as dificuldades de atuação da CNPD — Comissão Nacional de Proteção de Dados. Para poder ter

qualquer modo, será muito importante a existência de um regime de notificação de incidentes, sobretudo em relação aos sistemas de IA de risco elevado (art. 6.º e Anexo III da Proposta de Regulamento para a Inteligência Artificial), de acesso a documentação (informação, dados, registos de atividade), um enquadramento jurídico da Inteligência Artificial em matéria de cibersegurança, e uma necessidade de um regime alargado de responsabilização eventualmente até com recurso a novas sanções. Uma nota final para dizer que algumas questões que eram suscitadas nas Recomendações de 2016 e 2017 do Parlamento Europeu à Comissão de Direito Civil para a Robótica, (nomeadamente a relativa à existência de pagamentos anuais a realizar, durante o período útil de vida dos robots, para um fundo de compensação) não foram tidas em conta pela Comissão nesta Proposta de Regulamento.

4. Conclusões

Há uma evidente necessidade de operarmos a partir de um conceito uniforme de Inteligência Artificial, que reconheça e tenha em conta as características fundamentais da Inteligência Artificial. A este respeito saúda-se a alteração introduzida pelo Parlamento Europeu no dia 9 de Maio de 2023. Haverá também que reconhecer a importância determinante da qualidade dos dados e informação que irão integrar a Base de Conhecimento do sistema inteligente — elemento fundamental para o correto funcionamento do sistema. Há ainda uma necessidade urgente de regras claras num regime jurídico de responsabilidade pelos atos praticados pela Inteligência Artificial (através de uma abordagem mista, responsabilidade objetiva mas também pela culpa sempre que os registos de atuação da máquina permitam afastar a responsabilidade do titular de direitos sobre a máquina (aquele em benefício do qual a máquina atua) o que poderá conduzir a uma responsabilização de todas e qualquer pessoa (ou entidade detentora de direitos sobre sistemas de IA) de todas as pessoas que transmitem dados e informações erradas ao sistema !! Todos temos que ter consciência de que não podemos brincar com a Inteligência Artificial...

uma atuação efetiva e minimamente eficaz, um Autoridade Independente reguladora da Inteligência Artificial necessitaria de avultados recursos humanos, tecnológicos e financeiros.

Em conclusão, fica a necessidade de um novo enquadramento jurídico em termos de regulação da própria IA, da consideração de diferentes níveis de risco da IA, de consideração de um regime de responsabilidade pela atuação da IA e, até, de um enquadramento jurídico da ciber-segurança que tenha em conta a utilização deste novo “ator” que dá pelo nome de Inteligência Artificial...